DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2071/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13103/2018
PROTOCOLO	: 1947063
ÓRGÃOS	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAYPORÃ
ORDENADORES DE DESPESAS	: DILMO MATHIAS TEIXEIRA E MARCELA LEITE MACEDO
CARGOS DOS ORDENADORES	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 28/2018
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	: YOSOU JODAI & CIA LTDA E M. R. R. DUARTE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOELÉTRICA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 54/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 28/2018, celebrada entre o Município de Batayporã, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e do Fundo Municipal de Saúde, e as compromitentes fornecedoras: Yosou Jodai & Cia Ltda e M. R. R. Duarte - ME, constando como ordenadores de despesas o Sr. Dilmo Mathias Teixeira, ex-secretário de Administração, Finanças e Planejamento, e a Sra. Marcela Leite Macedo, secretária de Saúde.

O objeto da licitação é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de autoelétrica, para atender os veículos e os maquinários da frota da prefeitura municipal.

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-1560/2020, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2015/2020, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP sinalizou a ausência de estudo técnico preliminar; a irregularidade na pesquisa de mercado; o parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e anexos; e a ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação, manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório. Quanto à formalização da ata de registro de preços, afirmou que, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes.

O douto MPC opinou pela irregularidade na pesquisa de mercado, concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Da análise dos autos, extrai-se que a ausência de documento referente ao estudo técnico preliminar não prejudicou o interesse público, não causando dano ao erário. Outrossim, referido estudo técnico não é peça de envio obrigatório a este Tribunal, conforme relação de documentos constante da alínea “B” do subitem 9.1 do anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Quanto ao parecer jurídico acerca da minuta do edital e anexos, o mesmo cumpriu a finalidade esperada, não havendo qualquer irregularidade.

O parecer jurídico conclusivo referente à licitação encontra-se à fl. 286.

Por fim, a alegada irregularidade na pesquisa de mercado não deve prosperar diante da ausência de prova contundente acerca de qualquer combinação de preços entre os concorrentes.

Ademais, registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências

contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal n. 70/2012, que regulamenta o sistema de registro de preços em Batayporã, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 54/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp